

PARECER Nº 964/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 146/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa obrigar à execução de serviços periódicos de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados do Município de São Paulo, bem com à divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção.

O projeto apresentado insere-se no âmbito do Poder de Polícia.

O conceito legal de Poder de Polícia é dado pelo artigo 78, do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, (Ed. Malheiros, 6ª edição, 1993, pg. 351 e 352), trata do Poder de Polícia e, especificamente, da Polícia dos logradouros públicos:

" razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades...(pág.343)"

"Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local, o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território".(pág. 351)

"A Polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva..."

Segurança - As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral.(pág. 365)"

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I, dispõe que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local.

No artigo 160, inciso VII, atribui ao Poder Municipal competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, regulamentando sobre a execução e controle das obras, inclusive dos equipamentos, visando a observância das normas urbanísticas de segurança e higiene.

Além das exigências feitas quanto a instalação de determinados equipamentos pelo Código de Obras, o Poder Público pode exigir a manutenção destes, a fim de lhes garantir o perfeito funcionamento, em razão do Poder de Polícia, que, no caso, constitui no poder-dever de zelar pela segurança dos usuários.

O projeto em questão insere-se neste propósito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, o projeto pode ser aprovado, estando amparado pelos artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 160, VII, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/00.

Wadih Mutran - Presidente

Roberto Trípoli - Relator

Arselino Tatto

Domingos Dissei

José Olímpio

Rubens Calvo